



Número: **0601144-85.2024.6.26.0001**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **17/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600413-89.2024.6.26.0001**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124606746	17/08/2024 12:06	AIJE-0600413-89.2024.6.26.0001-AB-PE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – BELA VISTA

O Ministério Público Eleitoral, pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar, com fundamento no art. 22, c. c. art. 24, ambos da Lei Complementar n.º 64/90, a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** contra o candidato PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, no endereço constante do seu Registro de Candidatura (RECAND n.º 0600413-89.2024.6.26.0001), que pode ser citado na pessoa de seu representante legal, no endereço e nos meios indicados no endereço do representante legal constante do banco de dados da Justiça Eleitoral ou no pedido de registro, o que faz nos seguintes termos.

I – DA PRIORIDADE DOS ATOS.

Diante do fato de se tratar de ação de investigação eleitoral, o art. 26-B da referida atribui prioridade na tramitação dos autos, fato que postulamos para a análise do mérito da demanda.

II – DOS FATOS.

Durante o período pré-eleitoral e da formação de campanha política para as eleições que se aproximam, houve o recebimento pelo Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Eleitoral de representação do PSB contra o candidato, em face dos fatos a serem postos em discussão sobre temas que apontam para mérito que pode interferir no registro de sua candidatura. Portanto, após o pedido de informações para o candidato, para o partido e para os envolvidos temos os seguintes pontos que justificam a presente ação de investigação. Assim, diante dos documentos reunidos e em anexo, temos os fatos suscitados pelos representantes.

III – DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

Quanto ao abuso do poder econômico, o Diretório Municipal do MDB efetivou representação sobre os fatos relacionados aos eventos carnavalescos com farta distribuição de brindes promocionais de candidatura com uso de evento público para seu favorecimento e promoção pessoal.

A representação trouxe informação, citando vídeos e sites de noticiários, para mencionar que o candidato “*vem desenvolvendo uma estratégia de cooptação de colaboradores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de streaming que, com os olhos voltados para as eleições, se reveste de caráter ilícito e abusivo*”. Prosseguiu, informando a matéria do Jornal o GLOBO: “*16.06.2024 divulgou notícia (PDF em anexo) com o seguinte título: Marçal turbina audiência nas redes sociais com promessa de ganhos financeiros a apoiadores*”.

Informou a representação que há “*impossibilidade de qualquer tipo de propaganda feita ou custeada por pessoa jurídica e a exclusividade de que propaganda paga na internet se dê apenas por meio de partidos, coligações, federações e candidatos, com o uso de recursos disponibilizados a todos pelas próprias plataformas que tenham previamente se cadastrado perante a Justiça Eleitoral*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

De acordo com o material e com a documentação anexa, temos que o estímulo das redes sociais para replicar sua propaganda eleitoral é financiado, mediante a promessa de pagamentos aos “cabos eleitorais” e “simpatizantes” para que as ideias sejam disseminadas no sentido de apoio eleitoral à sua candidatura.

Neste sentido, tem-se que o impulsionamento pago é vedado pela legislação eleitoral. Para desviar desta proibição, o candidato não faz o impulsionamento diretamente. Ao contrário, estimula o pretense cabo eleitoral ou eleitor para que, de vontade própria, façam sua própria postagem ou propaganda. Neste momento, poder-se-ia até identificar a voluntariedade. Mas o comportamento não repousou apenas neste aspecto.

Ao estimular o eleitorado a propagar as mensagens eleitorais pela internet, o candidato, sem declarar a forma de pagamento e computar os fatos financeiramente em prestação de contas ou documentações transparentes e hábeis à demonstração da lisura de contas, aponta para uma quantidade financeira não declarada, não documentada e sem condições de relacionamento dos limites econômicos utilizados para o ‘fomento eleitoral’ de tais comportamentos, desequilibrando o pleito eleitoral.

Neste sentido, o abuso do poder econômico e a omissão do dinheiro desempenhado para os pagamentos e impulsionamento de tais publicidades documentadas pelo material em anexo são comportamentos que depõem desfavoravelmente ao registro de candidatura do representado, em face do financiamento não declarado de campanha, fato que compromete sistematicamente as contas a serem analisadas.

Os documentos estão colacionados nos autos em anexo para a demonstração dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IV – DOS FUNDAMENTOS.

O direito eleitoral visa resguardar a isonomia e a lisura dos processos eleitorais, que devem se desenvolver livres do abuso de poder econômico e político, como deriva do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

A Lei Complementar n.º 64/90, que em seus arts 19 a 22, indicou com clareza que as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, o abuso de poder econômico, o abuso de poder de autoridade e o uso indevido de meios de comunicação social em benefício de candidaturas devem ser reprimidos com veemência, gerando a cassação do registro/diploma e a pena de inelegibilidade cominada potenciada por oito anos quando demonstrada a procedência das acusações.

Na tarefa de tutelar a lisura e a normalidade dos certames eleitorais, a Justiça Eleitoral vem fazendo uma interpretação mais ampla e sistemática das regras que compõem do sistema e contenção do abuso nas eleições (derivado do art. 14, § 9º da CF/88 e da legislação infraconstitucional que lhe dá concretude) para gerar meios de inibição de outras cepas de poderes que, tanto quanto o econômico, o político e o derivado dos meios de comunicação social, podem ser utilizados para alavancar candidaturas em prejuízo da igualdade de chances na disputa eleitoral.

O abuso do poder econômico é todo gasto ilegal e excessivo de recursos a determinadas candidaturas, desigualando as forças dos concorrentes na disputa eleitoral e comprometendo, com isso, a lisura do certame e a liberdade de voto (TSE, RO ng 457327, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 26.09.2016; AgR-Respe 38923, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 01.09.14).

No caso dos autos, é muito nítida a existência de um verdadeiro abuso de direito por parte do investigado porque este, a pretexto de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

desenvolver sua pré-campanha (que admite a divulgação amplíssima de ideias e opiniões políticas, mas veda o gasto excessivo e descontrolado de recursos financeiros), iniciou verdadeiramente sua campanha eleitoral, com utilização dos recursos econômicos não declarados e, outrora, originados de empresas e de financiamento públicos questionáveis, realizando atos ilícitos, não de propaganda ilícita antecipada já apuradas, mas abusando também do poder político para extrair sua vantagem indevida na captação de votos.

Na pré-campanha, pode-se discutir política e temas de interesses comunitários; pode haver reuniões para debater tais temas, organizar eleições e viabilizar candidaturas e alianças; contudo, **não podem existir gastos excessivos nesse período**, especialmente se eles ficarem, num primeiro momento, **à margem de qualquer contabilização oficial e fiscalização da Justiça Eleitoral**.

Com o máximo respeito, não se sabe de onde vieram os recursos utilizados para alavancar o nome do investigado e tampouco quanto de dinheiro foi utilizado nesse momento. O que se sabe, com o máximo respeito, é que tais atos (típicos de campanha) consumiram recursos financeiros que não poderiam ser gastos nesse momento e, por isso, resta caracterizado o abuso de poder econômico (art. 237 do CE, art.18, 19, 20 e 22 da LC 64/90; art.14, § 9º da CF/88) e também o ilícito do art. 30-A da L.9.504/97.

Por isso, os fundamentos previstos nos incisos XIV e XVI do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 (inserido pela LC 135/2010), não se exige o exame da potencialidade lesiva do ato ou de qualquer nexo de causalidade do fato com o resultado da demanda (do contrário, seria impossível julgar o abuso de poder antes da realização das eleições, inexistindo razão jurídica para ser a cassação do registro uma das penas possíveis em caso de procedência).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Exige-se apenas o exame da gravidade da conduta que, considerando-se aqui seu aspecto subjetivo (culpabilidade do agente), é muito aquilatada.

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, o Ministério Público requer a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, diante dos comportamentos expostos quanto ao abuso do poder econômico, com a devida notificação do requerido para sua defesa formal, e, ao final, que seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral para se aplicar as penas do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n.º 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro/diploma), bem como o reconhecimento da inelegibilidade por 08 (oito) anos, com as demais consequências das penas do art.30-A, §2.º da L.9.504/97 (negação ou cassação do diploma).

Postula, ainda, liminarmente a suspensão do registro de candidatura do representado, para se evitar a irreversibilidade dos fatos, até julgamento final.

Postula-se, por fim, as seguintes provas:

- a) Prova oral, trazendo o rol abaixo;
- b) que sejam baixados todos os vídeos indicados nas URLs mencionadas na documentação para integrar a prova dos autos;
- c) que seja notificado Pablo Marçal para que informe o **total de recursos financeiros pagos aos titulares dos perfis** que fazem os cortes e a **origem desses recursos** que foram repassados (com prova documental de PIX ou qualquer forma de transferência desses recursos para as contas bancárias dos titulares), bem como os dados pessoas que permitam



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

a identificação das pessoas beneficiadas com as transferências de recursos financeiros/remuneração;

d) que seja efetivada a quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas do representado.

ROL DE TESTEMUNHAS

- **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA;**
- **MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE;**
- **TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES.**

São Paulo, 17 de agosto de 2024.

Fabiano Augusto Petean
Promotor Eleitoral

